



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.273, DE 2021

Apensado: Projeto de Lei nº 2.452, de 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis aos idosos e aos portadores de necessidade especial, que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

**AUTORA:** Deputada MARA ROCHA (PSDB/AC)

**RELATORA:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.273, de 22 de setembro de 2021, de autoria da nobre Deputada Mara Rocha, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis aos idosos e às pessoas com deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

O Projeto altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) estipulando que o Sistema Único de Saúde (SUS) será o responsável pelo fornecimento de fraldas geriátricas para todas as pessoas idosas que estejam em situação de vulnerabilidade econômica, que sofrem de incontinência urinária, assim como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade.

Na justificativa do Projeto de Lei, a Autora aduz ser essencial o fornecimento de fraldas geriátricas por ser uma medida de respeito à dignidade da pessoa humana, ao princípio constitucional da proteção dada às pessoas idosas, assim como ao bem-estar e ao respeito.

Apensado ao Projeto de Lei nº 3.273/2021, apresentado em 10 de setembro de 2022 pelo

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230229301500>



LexEdit  
\* C D 2 3 0 2 9 3 0 1 5 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 27/04/2023 12:40:26.837 - CPD  
PRL1/0

PRL n.1

Deputado Ney Leprevost (UNIÃO/PR), o Projeto de Lei nº 2.452 também visa alterar o Estatuto da Pessoa Idosa para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI’s sem fins lucrativos.

O Autor legitima a apresentação do Projeto de Lei afirmando a necessidade de construção de instrumentos legais com objetivo de contribuir para execução da função social das Instituições, com propósito de minimizar o impacto financeiro no seu funcionamento.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## VOTO

Direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado, a saúde é direito de todos e dever do Estado a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que possibilitem melhores condições de vida, igualização de situações sociais desiguais, assegurando a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana.

Com fulcro de garantir esse direito, foram propostos Projetos de Lei buscando alterar o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas geriátricas descartáveis aos idosos e às pessoas com deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade econômica (PL nº 3.273/21) e às Instituições de Longa Permanência para idosos sem fins Lucrativos – ILPI’s (PL nº 2.452/22, apensado).

No que tange ao Projeto de Lei principal, nº 3.273/21, a Autora requer o fornecimento de

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

fraldas geriátricas para todas as pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e sofrem de incontinência urinária, bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade.

A Portaria nº 184/GM/MS sobre o “Programa Farmácia Popular do Brasil”, criado pelo Governo Federal e mantido pelo Ministério da Saúde, visa oferecer à população mais carente acesso a medicamentos básicos a preços muito baixos. No caso das fraldas geriátricas, há um desconto de 90% (noventa por cento) no seu valor de compra e podem ser adquiridas 04 (quatro) fraldas por dia, totalizando 120 (cento e vinte) fraldas por mês.

Contudo, de acordo com o Observatório Nacional da Família elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>1</sup> de 2022, no ano de 2020, 59% (cinquenta e nove por cento) da população brasileira vivia com renda mensal individual média de até 02 (dois) salários mínimos, enquanto o percentual de idosos era consideravelmente maior, de 69% (sessenta e nove por cento). A pobreza em idosos tem se tornado um desafio mais grave, a medida que aumentam os custos com o tratamento de problemas de saúde, cuidados especiais etc.

Nesse ínterim, necessário apontar o papel do Sistema Único de Saúde no fornecimento de fraldas geriátricas, afinal, o SUS é instrumento garantidor da eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais, cujo funcionamento solidário com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios o legitima a atuar nas demandas que buscam o direito de acesso à saúde nas suas mais variadas formas.

Assim, fraldas geriátricas devem ser fornecidas pelo Estado, por servirem como medida de higiene, imprescindível para manutenção da saúde e para redução de doenças e desconfortos em idosos, garantindo o mínimo existencial.

Consequentemente, aprovamos o Projeto de Lei nº 3.273/21, com substitutivo anexo que pretende fazer a adequação textual ordenada pela Lei nº 14.423, de 2022, ao substituir a nomeclatura “idoso” por “pessoa idosa”, mais moderna.

Acerca do Projeto de Lei nº 2.452, de 2022, apensado, o Autor pretende assegurar às

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/idosos-e-familia-no-brasil.pdf>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI’s sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público, de fraldas geriátricas descartáveis.

As ILPI’s são instituições de caráter residencial destinadas ao domicílio de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania. O consumo de fraldas nestas instituições chega a mais de 2.800 (duas mil e oitocentas) unidades por mês<sup>2</sup>.

Em vista disso, o objetivo almejado pelo Projeto de Lei nº 2.452/2022, apensado, se coaduna com o da proposição principal, motivo pelo qual seu acolhimento será estabelecido em texto substitutivo por adequação técnica.

Destarte, o direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelo Poder Público, medida que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimentos aos idosos, como também como parâmetro de preservação da integridade física e moral do cidadão, da sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, de preservação do maior bem jurídico tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, a vida.

Portanto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.273, de 2021 e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.452, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

<sup>2</sup> <https://www.scielo.br/j/rvae/a/6QRVJzrMvqQ4TSjV4mXR6xq/?format=pdf&lang=pt>





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.273, DE 2021

Apensado: PL nº 2.452/2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para assegurar o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, e à Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI’s sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei assegura o fornecimento gratuito, pelo Sistema Único de Saúde, de fraldas descartáveis a idosos e a pessoas com deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade econômica.

**Art. 2º** O §2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, e, ainda, fraldas geriátricas aos que sofram de incontinência urinária,

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230229301500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

bem como aos portadores de doenças que comprovem sua necessidade e estejam em situação de vulnerabilidade econômica.....

.....(NR)

I – É assegurado às Instituições de Longa Permanência para Idosos sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público de fraldas geriátricas descartáveis.....

.....(NR)"

**Art. 3º** O §4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 18.....

§4º.....

XII – o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência que sofram de incontinência e estejam em situação de vulnerabilidade econômica.....

.....(NR)"

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias depois de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal – MDB/PA

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

LexEdit

